

Parecer Jurídico - 2.171/2023

De: Luiz L. - PROGE-SPG

Para: PROGE-SPG - Subprocuradoria

Data: 09/11/2023 às 11:23:17

Setores envolvidos:

PROGE, PROGE-GAB, PROGE-SPG

PROCESSO Nº 13.914/2023 – SEMCAT.

PROCESSO Nº 13.914/2023 – SEMCAT.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO DE ANANINDEUA – SEMCAT/PMA.

INTERESSADO: ARRAIS SERVIÇOS MECÂNICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI – CNPJ Nº 07.346.264/0001-40.

ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO DE VALOR E PRAZO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 014/2022 – SEMCAT/PMA.

PARECER JURÍDICO/PROGE-PMA

ADITIVO CONTRATUAL DE ACRÉSCIMO DE VALOR E DE PRAZO. POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 65, INCISO II, C/C §1º E ARTIGO 57, §1º, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 8.666/93 – **PARECER FAVORÁVEL.**

I – RELATÓRIO:

Senhor Procurador Geral,

No que importa a presente análise processual, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos de maior relevância, quais sejam: a) Solicitação de Abertura do Processo Administrativo; b) Cópia do Contrato nº 014/2022 – SEMCAT/PMA; c) Termo de Referência; d) Pesquisa de Preço e Mapa Comparativo de Valores; e) Declaração de Interesse na renovação contratual, assinada pela empresa; f) Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista; g) Dotação Orçamentária; h) Minuta do 1º Termo Aditivo e Parecer Jurídico favorável da Assessoria Jurídica da SEMCAT; i) Justificativa e Autorização, emitidos pela autoridade administrativa; e, j) Cópia do 1º Termo Aditivo de Contrato.

Diante das provocações feitas a esta Procuradoria quanto ao seguimento do presente processo administrativo remetido pela SEMCAT, tendo em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com vistas ao seguimento do feito, apresentam-se as considerações que seguem abaixo.

II – DOS FUNDAMENTOS:

Trata-se de análise da possibilidade de prorrogação de prazo da vigência do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 014/2022 – SEMCAT/PMA, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados de 05/08/2023 à 05/08/2024, contrato este celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO DE ANANINDEUA e a empresa ARRAIS SERVIÇOS MECÂNICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI – CNPJ Nº 07.346.264/0001-40, cujo objeto é a prestação de serviço de locação de veículo automotor sem motorista, para atender as necessidades da presente Secretaria Municipal.

Inicialmente, destaca-se o CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 014/2022 – SEMCAT/PMA, foi celebrado em 05/08/2022, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, encerrando em 05/08/2023, tendo inicialmente o valor global de R\$ 497.701,92 (quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e um reais e noventa e dois centavos).

Considerando a proximidade do término da vigência do contrato e a necessidade em dar continuidade a prestação de serviços, ocorreu a solicitação sobre a possibilidade de renovação da vigência do contrato, por mais 12 (doze) meses, referente ao período de 05/08/2023 à 05/08/2024.

Na pesquisa de preço foi verificado que a atual contratada apresenta a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, apresentando o valor de R\$ 566.101,92 (quinhentos e sessenta e seis mil, cento e um reais e noventa e dois centavos), um aumento de aproximadamente 13,74%, tal aumento de valor em relação ao contrato originário é justificado pelo acréscimo quantitativo necessário para atender as demandas postas pela Secretaria.

Dessa forma, observa-se que o contrato objeto da presente análise possui natureza jurídica de contrato administrativo, portanto, regido pelas normas de direito público, fixadas a partir do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

A previsão constitucional possui regramento estabelecido na Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações, que impõe a fixação de prazo aos contratos firmados sob a sua égide, tendo em vista os princípios constitucionais de impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado trata da prorrogação de prazo, possibilidade jurídica amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93, ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, sem manifestação contrária neste sentido.

Cumprido ressaltar que a Lei nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 57, inciso II, §2º, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, a prorrogação do prazo, estendendo-se a prestação do serviço nos termos permissivos em lei. Com efeito, preceitua o art. 57, inciso II, §2º, da Lei nº 8.666/93 o tema, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A Lei de Licitações nº 8.666, como disposto no artigo supramencionado, permite sua prorrogação, portanto, mostra-se legal a pretendida dilação de prazo contratual. Ainda, a presente solicitação se adequa na hipótese prevista, por se caracterizar como prestação de serviços continuados, apresentado as condições mais vantajosas a Administração Pública.

Ainda é importante notar que a presente demanda trata sobre a possibilidade de alteração de contratos administrativos, o que está disposto no artigo 65 da Lei nº 8.666/93, visto que o aditivo contratual pleiteado também se relaciona ao valor. Tal acréscimo quantitativo encontra fundamento no artigo 65, inciso II, c/c §1º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Tal valor de aumento, que passa de R\$ 497.701,92 (quatrocentos e noventa e sete mil, setecentos e um reais e noventa e dois centavos), para R\$ 566.101,92 (quinhentos e sessenta e seis mil, cento e um reais e noventa e dois centavos), sendo este um aumento de 13,74%, está nos moldes do §1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, que estabelece, através do interesse do contratante, os limites de acréscimo ou supressão, sendo até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), nos casos de obras, serviços ou compras e de 50% (cinquenta por cento) no caso de reforma de edifício ou de equipamento.

Cumpramos observar que nos autos há justificativa e autorização da renovação contratual, assinada pela Sra. Marisa Elenice Silva Lima, Secretária Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho, explicando que deve ocorrer a continuidade dos serviços, visando garantir o bom funcionamento da Secretaria Municipal de Ananindeua, prezando sempre pelo interesse público acima do interesse privado. Bem como está presente a devida dotação orçamentária para a cobertura dos acréscimos em análise.

III – DA ISENÇÃO DO PARECERISTA:

Cumpramos registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que o Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, prima pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei, logo, o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e editais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, *in verbis*:

Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento deste procedimento, opinando **pela POSSIBILIDADE JURÍDICA de formalização do 1º Termo Aditivo ao CONTRATO Nº 014/2022 – SEMCAT/PMA.**

Indico por fim, a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

É o que me compete analisar.

Salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior.

LUIZ FILIPE BATISTA LIMA

Assessor Especial – PROGE/PMA

DANILO RIBEIRO ROCHA

Procurador-Geral do Município de Ananindeua

—
Luiz Filipe Batista Lima

Assessor Especial – PROGE/PMA

Matrícula Funcional nº 46210-1/1

OAB-PA nº 35.148





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 18A1-AC24-081E-E553

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUIZ FILIPE BATISTA LIMA (CPF 021.XXX.XXX-80) em 09/11/2023 11:23:29 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CHRISTIANE DO SOCORRO CARDOSO DO NASCIMENTO (CPF 788.XXX.XXX-87) em 12/11/2023 21:43:41 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ DANILO RIBEIRO ROCHA (CPF 934.XXX.XXX-04) em 13/11/2023 22:50:24 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ananindeua.1doc.com.br/verificacao/18A1-AC24-081E-E553>